ILUMITERRA
CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 90003/2024
Processo TC nº. 0475/2024-3

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, n.º 717 – Bloco VII – Condomínio Villagio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-044, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.035.581/0001-10 (**Doc. 01**), por seu advogado ao final assinado, devidamente constituído e qualificado no instrumento de mandato em anexo (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **TREMONT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões abaixo.

- 1. Síntese dos fatos e das alegações recursais -

A recorrida ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº. 9003/2024, tendo por objeto a "Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva de pronto atendimento, com cessão de mão de obra no regime de dedicação exclusiva, para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES", com valor orçado de R$ 4.802.685,60, e se sagrou vencedora.

Assinado por
LUCAS GIL CARNEIRO SALIM
23/07/2024 13:20

Após a fase de lances, a proposta da recorrida alcançou o valor de R$ 3.599.877,74 (três milhões e quinhentos e noventa e nove mil e oitocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo, assim, a proposta de menor preço, que é critério de julgamento do Edital para ser declarada vencedora.

A recorrente TREMONT, também participante do certame, alega em seu recurso que a proposta da recorrida não poderia ser declarada vencedora do certame por ser inexequível na forma do art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021.

Com base nisso, pede que seja reconhecida a "inabilitação da empresa vencedora por não comprovar a exequibilidade da proposta".

Como se passa a demonstrar, a pretensão recursal não merece prosperar, e mostra desconhecimento acerca da legislação de regência e do Edital.

- 2. Razões para rejeição do recurso -

Em primeiro lugar, mesmo que a recorrente tivesse razão, em tese, quanto à inexequibilidade da proposta da recorrida, isto jamais seria razão para declarar sua "inabilitação" no certame.

A habilitação da recorrida depende de apresentar os documentos arrolados nos itens 3 – HABILITAÇÃO JURÍDICA, 4 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, 5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 6 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do Edital, o que fez.

O valor da proposta, qualquer que seja, poderia ensejar discussão quanto à sua *classificação ou desclassificação*, mas não quanto à sua habilitação.

Em segundo lugar, como diz a própria recorrente e é de conhecimento geral, não é possível a desclassificação automática de propostas que porventura fiquem abaixo do ponto de corte legalmente estabelecido (no caso, pelo art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021), pois não existe presunção absoluta de inexequibilidade em casos tais, mas apenas presunção relativa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

Isso porque a Administração não pode ser fiscal do lucro do particular e nem se prejudica com a apresentação de propostas de valor baixo – pelo contrário, muito se beneficia delas – prejudicando-se, apenas, com propostas *inexequíveis*, ou seja, aquelas que o particular não consegue executar a baixo valor.

Em outras palavras, se o valor está abaixo da linha de corte e o particular é capaz de executá-lo a contento, a proposta deve ser classificada, o que se coaduna com os princípios da vantajosidade, da economicidade e da eficiência. Trata-se, portanto, de presunção **relativa** de inexequibilidade.

Sobre o assunto, o art. 59, IV e §2º da Lei nº. 14.133/2021:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> (...)
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

No mesmo sentido, o Item 20.4 do Edital:

> 20 – Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)
> 20.4 – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido pela Administração**;

O Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento consolidado de que a presunção de inexequibilidade de preços abaixo do limite legal é relativa, o que significa que deve ser oportunizado à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta ofertada, e tal entendimento foi reafirmado diante da nova Lei nº. 14.133/2021, consoante se infere do enunciado abaixo transcrito, extraído do **Boletim de Jurisprudência n.º 486**, oriundo das Sessões de 19 e 20 de março de 2024:

> Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.
> **O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**. (TCU. Acórdão 465/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

Augusto Sherman)

O recente Boletim citado reafirma a higidez da conhecida Súmula 262:

> 262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção **relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

E, no caso, não foi ordenado à recorrida que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, ou seja, não lhe foi assinalado prazo para isto. Se tivesse sido, certamente teria sido cumprido.

Dessa forma, o pedido de excluir a recorrida do certame *"por não comprovar a exequibilidade da proposta"*, formulado pela recorrente, jamais poderia prosperar.

Em terceiro lugar, a presunção relativa de inexequibilidade das propostas cujo valor está abaixo daquele estabelecido pelo art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 implica em reconhecer que a Administração deve oportunizar à recorrida que comprove a exequibilidade de sua proposta e realizar diligências para aferi-la se tiver dúvida quanto à inexequibilidade, o que significa dizer que, se já puder verificar que a proposta é exequível antes disso, basta declarar a recorrida vencedora do certame.

Em outras palavras, a etapa referida na Súmula 262 do TCU é obrigatória para desclassificar a recorrida, mesmo porque isto (a princípio) atenta contra o interesse público de obter a proposta mais vantajosa, mas tal etapa é prescindível para classificar a recorrida, o que é de rigor se já tiver ruído a presunção relativa referida acima, diante do que já se conhece e se apurou.

E, no caso, não há dúvida de que a proposta da recorrente é exequível, ou seja, não há dúvida a sanar quanto à possibilidade de contratação da recorrida sem risco algum para esta Corte de Contas, pois o art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 permite descontos de até 25%, e como reconhece a própria recorrente, o desconto dado pela recorrida foi de 25,**04%**, ou seja, a proposta está abaixo da linha de corte por **meros 4 (quatro) centésimos**, que equivalem a meros R$ 2.136,46 (dois mil e cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos):

70% do valor orçado:	**R$ 3.602.014,20**
Valor da proposta da recorrida:	**R$ 3.599.877,74**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

Diferença em Reais:	**R$**	**2.136,46**

Logicamente a diferença de meros dois mil reais **NUM UNIVERSO DE TRÊS MILHÕES E MEIO DE REAIS** não torna a recorrida incapaz de executar o objeto ao preço proposto.

O art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 não é uma ilha jurídica, ou seja, não pode ser interpretado isoladamente para verificação da exequibilidade da proposta. Deve ele ser interpretado em conjunto com as demais regras e princípios que regem as licitações públicas, incluindo os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, que apontam para a insignificância do valor que restou abaixo da linha de corte; o **princípio da finalidade**, segundo o qual a abertura da nova etapa só precisa ocorrer se ela for necessária para resguardar o interesse público, ou seja, se se estiver diante de risco real e efetivo de inexequibilidade, que não existe neste caso e os **princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo administrativo**, que também apontam para a desnecessidade de prolongar o curso do certame para discutir a exequibilidade de uma proposta claramente exequível, já que a diferença de dois mil reais num universo de três milhões não cria nenhuma dúvida real quanto à inexequibilidade.

Acrescenta-se a isto o sabido **repúdio ao formalismo excessivo** nas licitações.

Não se pode olhar de forma rígida e inflexível para o ponto de corte como se qualquer centavo abaixo dele criasse a necessidade de instaurar fase de comprovação da exequibilidade da proposta, pois a exequibilidade ou inexequibilidade de uma proposta não é questão de forma, e sim de substância.

É possível à proposta estar até mesmo muito abaixo do ponto de corte e ser exequível – o que certamente se verá acontecer com mais frequência diante da nova Lei de Licitações, que estabelece percentual de desconto muito pequeno, de apenas 25%, para que a exequibilidade já seja discutível, percentual que era de 50% sob a égide da Lei anterior e jamais teria ensejado tal discussão neste caso – quiçá estar infimamente abaixo do ponto de corte.

A inexistência de dúvida quanto à possibilidade real e concreta da recorrida executar a proposta ao preço que ofertou é ratificada pelo fato de que já o fez diversas outras vezes, inclusive perante o TCE-ES, pois, como se vê dentre seus atestados de capacidade técnica, a recorrida já prestou "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRONTO ATENDIMENTO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES" com base no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

CONTRATO Nº 001/2023, registrados perante o CREA/ES através da **CAT 1650/2023**. Dessa forma, a afirmação genérica e abstrata do recorrente no sentido de que *"descontos excessivos podem indicar subestimação de custos, o que compromete a capacidade técnica e financeira da empresa para executar o contrato sem prejuízos à qualidade do serviço"* cai por terra neste caso, em que é conhecida e estabelecida, em concreto, a capacidade da empresa de executar o contrato no valor que ofertou.

Não há nenhuma dúvida quanto a isto, caindo por terra a presunção relativa de inexequibilidade da proposta diante ***(a)*** da ínfima diferença entre o valor estabelecido no art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 e a proposta da recorrida, de meros **0,4% (quatro centésimos)** e da ***(b)*** **CAT 1650/2023**, apresentada junto aos documentos de habilitação da empresa, que é **prova documental** cabal da real capacidade da recorrida de executar o objeto ao preço que propôs.

Sobre o assunto, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO que *"a decisão [quanto à desclassificação de propostas] é norteada pela proporcionalidade. (...) A jurisprudência consolidou entendimento de que **não cabe desclassificação se o defeito não prejudicar a proposta** ou os demais licitantes"*.[1] E continua:

> "Em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço ainda inferior ao que reputava exequível".[2]

Dessa forma, nada obsta o reconhecimento da recorrida como vencedora do certame neste momento, pois já foi afastada a presunção relativa de inexequibilidade de sua proposta pelos fatos e circunstâncias acima.

- 3. Requerimentos -

Isso posto, requer-se seja rejeitado o recurso de TREMONT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e dado prosseguimento ao certame com a adjudicação do objeto à recorrida ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. e homologação do

[1] JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. RT, 2021, p. 705.
[2] JUSTEN Filho, obra citada, p. 729.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

resultado do certame em seu favor, pois detentora da melhor proposta.

Subsidiariamente, caso a d. Comissão entenda necessária a comprovação da exequibilidade da proposta na forma do art. 59, §2º da Lei nº. 14.133/2021, informa a recorrente que está à disposição para fazê-lo no prazo que lhe for assinalado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 22 de julho de 2024.

TIAGO ROCCON ZANETTI

Assinado digitalmente por TIAGO ROCCON ZANETTI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=01554285000175, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=TIAGO ROCCON ZANETTI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.07.22 11:11:54-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
pp. Tiago Roccon Zanetti – OAB/ES 13.753

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA: "ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10 Insc. Estadual: 082.153.92-2
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA**,** brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitoria – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e .....;

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES, ...;

ÚNICOS sócios que compõem a empresa ***"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"***, que adota o nome fantasia de "***ILUMITERRA***", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede á Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018, 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019 e 9ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20201120305 em sessão de 22/12/2020, **R E S O L V E M** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Objeto Social:

A sociedade passa neste ato a ter por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas:** construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de ***"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA",*** com nome fantasia de ***"ILUMITERRA",*** com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES;

Cláusula Segunda,
Do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas:** construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira,
Do Capital Social:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

O Capital Social é de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R$ 20.000,00	R$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R$ 20.000,00	R$ 2.000.000,00

Cláusula Quarta:
Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)a de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:
Do Inicio das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:
Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:
Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade;

Cláusula Oitava:
Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:
Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

Cláusula Décima:
Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:
Da Prestação de Contas:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:
Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:
Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 01 de novembro de 2021.

Jomar Rossmann da Silva
Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro
Assinado digitalmente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2021 08:27 SOB Nº 20211392219.
PROTOCOLO: 211392219 DE 04/11/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108130825. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/11/2021.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Maro da Silva Nunes, n.º 717 – Bloco VII – Condomínio Villagio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra/ES, CEP 29.164-044, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.035.581/0001-10, por seu representante legal, adiante firmado, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Roccon Zanetti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 599 - Sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, e-mail: *tiago@zadv.com.br*, telefax: 55 (27) 3441-7858, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia* e *ad judicia et extra*, para representar a outorgante, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Serra/ES, 22 de julho de 2024.

ALEX CORREA LOUREIRO:08455411708

Digitally signed by ALEX CORREA LOUREIRO:08455411708
DN: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=ALEX CORREA LOUREIRO:08455411708
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.07.22 12:44:29-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.0.2

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Representante Legal
Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natalia Fiorot Coradini**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.690, à **Tatiana Peterle D'Angelo Motta**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.475, à **Rhayza Franca Rodrigues de Sousa**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 20.351, à **Myrna Fernandes Carneiro,** brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 15.906, à **Livia Hiluey dos Santos**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 36.020, à **Brenda Tonussi Lima**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.° 31.638, e à **Jéssica Mayara de Jesus Marques**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.° 37.085, todos com escritório Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955 - Sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, os poderes conferidos no presente mandato.

TIAGO ROCCON ZANETTI

Assinado digitalmente por TIAGO ROCCON ZANETTI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=01554285000175, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=TIAGO ROCCON ZANETTI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.07.22 11:09:38-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Tiago Roccon Zanetti – OAB/ES 13.753

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2ED5A-E8D80-B641B